



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10283.723828/2023-69
ACÓRDÃO	2101-003.987 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BENILSON CAVALCANTE HIPOLITO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2020

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação considerar-se-á não impugnada, operando-se a preclusão do direito de discuti-la no processo administrativo fiscal, em qualquer fase processual.

SUJEIÇÃO PASSIVA. PROPRIEDADE. POSSE POR TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERDA DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE.

Não havendo demonstração cabal da perda da propriedade, perfectibiliza-se a condição legal do sujeito passivo na qualidade de proprietário do imóvel, para fins de incidência do ITR.

RETIFICAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL RURAL. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. DITR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte, nos termos do art. 333 do CPC, deve juntar aos autos elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Apresentada documentação comprobatória viabiliza a análise do direito vindicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do argumento de imunidade tributária; na parte conhecida, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe provimento

parcial para reconhecer a área do imóvel de 32,6342 ha e determinar o recálculo do tributo devido.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento nº 02201/00022/2023 (fls. 5-9), lavrada em 02/10/2023 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher crédito tributário no montante de R\$ 66.074.236,50, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2020, incidente sobre o imóvel denominado Sítio Santa Terezinha, NIRF 3.138.116-2, localizado no município de Manaus/AM.

A ação fiscal teve origem em procedimento de revisão interna da DITR/2020, cujo exame revelou que o contribuinte havia declarado, no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), área total de 32.000,0 ha e Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 500,00 (R\$ 0,01/ha), com imposto apurado de R\$ 100,00.

Diante da manifesta dissonância entre a área declarada e os dados constantes dos sistemas da Receita Federal, a autoridade fiscal expediu o Termo de Intimação Fiscal nº 02201/00010/2023 (fls. 19-21), notificando o contribuinte, em 09/02/2023, a apresentar laudo de avaliação do VTN elaborado conforme a NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, ou avaliação emanada de órgão público equivalente, que comprovasse o VTN em 01/01/2020. Advertiu-se que a falta de comprovação ensejaria o arbitramento pelo SIPT, tendo sido indicado o valor mínimo de R\$ 5.134,34/ha para o município de Manaus/AM no exercício de 2020. O contribuinte não atendeu à intimação.

A autoridade fiscal procedeu, então, ao arbitramento do VTN com base no SIPT, fixando-o em R\$ 5.134,34/ha e mantendo a área total declarada de 32.000,0 ha, o que resultou em VTN total de R\$ 164.298.880,00 (fl. 7), imposto suplementar de R\$ 32.859.676,00, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 24.644.757,00 e juros de mora de R\$ 8.569.803,50, calculados até 29/09/2023 (fl. 8). Os enquadramentos legais constam às fls. 5-8.

Intimado da Notificação de Lançamento em 09/10/2023 (fl. 10), o contribuinte apresentou impugnação em 01/11/2023 (fl. 33/34). A peça suscitou, sem apresentar qualquer documento: (i) ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que nunca adquiriu o imóvel, jamais nele residiu nem realizou qualquer benfeitoria; (ii) erro de fato quanto à área, afirmando que o imóvel tem 32,6 ha, conforme indicação do CAFIR, e não 32.000,0 ha como declarado na DITR; e (iii) inaplicabilidade do ITR ao imóvel, invocando as definições de propriedade rural constantes do Estatuto da Terra e da Lei nº 8.629/1993. O contribuinte não contestou o arbitramento do VTN.

Por unanimidade, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01), pelo Acórdão nº 101-029.160 (fls. 48/54), julgou improcedente a impugnação. O acórdão rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ao fundamento de que a entrega da DITR identificando o impugnante como contribuinte basta para conferir-lhe essa condição, cabendo-lhe produzir prova idônea em sentido contrário, o que não ocorreu.

Quanto à área, reconheceu a divergência entre a DITR (32.000,0 ha) e o CAFIR (32,6 ha), mas manteve a área declarada por ausência de prova documental adicional, observando que nenhum dos dois registros é preferencialmente confiável, pois ambos resultam de declarações do próprio contribuinte, reputando especialmente relevante a não apresentação da matrícula do imóvel. Quanto ao VTN arbitrado, declarou-o matéria não impugnada, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2020

DO SUJEITO PASSIVO.

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Cabe ao contribuinte apresentar documentação hábil para comprovar que o imóvel tinha área total distinta da declarada.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestada nos autos, considera-se essa matéria não impugnada, nos termos da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão em 17/07/2025, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/05/2025 (fl. 60/71). O recurso apresenta as seguintes alegações: (i) reiteração e reforço da tese de ilegitimidade passiva, com fundamento em que o imóvel permanece registrado em nome de Manoel Salgado Filho, falecido, e em que qualquer transferência ao recorrente seria nula por ausência de inventário; (ii) demonstração do erro de fato na área total do imóvel, mediante juntada da Certidão Narrativa do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Manaus (Matrícula nº 22626, Livro 2, emitida em 09/05/2025, fl. 63), que confirma área de 32,6342 ha e registra como adquirente original Manoel Salgado Filho, sem qualquer averbação de transferência posterior, e do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral Simplificado do CAFIR (fl. 64), indicando área de 32,6 ha; (iii) imunidade constitucional de pequena gleba rural, com fundamento no art. 153, §4º, II, da Constituição Federal e no art. 2º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.393/1996, ao argumento de que o imóvel, com 32,6 ha, localizado em município da Amazônia Ocidental, enquadrar-se-ia no limite de isenção de 100 ha; e (iv) em caráter subsidiário, que, reconhecida a sujeição passiva e corrigida a área, sejam reformados todos os termos do crédito tributário. O recorrente requer a exclusão do polo passivo, com indicação de Ana Alberta Fernandes Salgado como responsável, a nulidade do crédito tributário e, alternativamente, o recálculo pela área correta de 32,6 ha com aplicação da imunidade constitucional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, mas não integralmente atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Vale ressaltar que o arbitramento do VTN pelo SIPT, no valor de R\$ 5.134,34/ha para o município de Manaus/AM no exercício de 2020, não foi contestado pelo recorrente em nenhuma fase do processo. A DRJ declarou corretamente a matéria como não impugnada, com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

O recorrente suscita, pela primeira vez em sede de recurso voluntário, a imunidade prevista no art. 153, §4º, III, da Constituição Federal, relativa às pequenas glebas rurais exploradas pelo proprietário que não possua outro imóvel. Tal matéria não foi objeto da impugnação

apresentada em 01/11/2023, que se limitou a arguir erro de fato quanto à área do imóvel e a alegar não se enquadrar o bem no conceito de imóvel rural.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, operando-se a preclusão quanto à possibilidade de sua discussão em fases posteriores do processo administrativo. Ademais, admitir a análise originária da tese de imunidade nesta instância recursal implicaria evidente supressão de instância, porquanto a DRJ jamais teve oportunidade de sobre ela se manifestar, e o recurso voluntário devolve ao CARF o conhecimento da matéria efetivamente decidida no acórdão recorrido, não comportando inovação da causa de pedir.

Dessa forma, não se conhece do argumento de imunidade tributária, por configurar inovação recursal incompatível com os limites da devolutividade própria do recurso voluntário.

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo do argumento de imunidade tributária.

2. Preliminar: ilegitimidade passiva

O recorrente afirma que nunca adquiriu o Sítio Santa Terezinha, jamais nele residiu ou exerceu qualquer ato de posse, e que a declaração da DITR/2020 foi apresentada por indução de servidor da Receita Federal, que teria sugerido o procedimento como forma de evitar autuações. Sustenta, ainda, que qualquer transferência informal do imóvel seria nula, por ausência do processo de inventário e partilha do espólio de Manoel Salgado Filho, falecido proprietário original.

Do ponto de vista jurídico, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano, elegendo como contribuintes o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título (CTN, arts. 29 e 31; Lei nº 9.393/1996, arts. 1º e 4º). O rol é amplo e deliberadamente abrangente, sem hierarquia entre as situações elencadas. A posse *a qualquer título* é suficiente para a configuração do fato gerador, independentemente de registro imobiliário formal.

A entrega da DITR, conforme o art. 10 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 150 do CTN, constitui ato mediante o qual o declarante apura o imposto, reconhece a situação descrita e se sujeita ao crédito tributário daí resultante. A mera alegação verbal de ausência de vínculo, desacompanhada de prova que demonstre positivamente não haver propriedade, domínio útil nem posse, não é suficiente para ilidir essa conclusão.

Do ponto de vista fático, a tese encontra obstáculos intransponíveis no próprio conjunto probatório apresentado pelo recorrente. O histórico de entrega de DITRs ao longo de múltiplos exercícios, referido no acórdão da DRJ (fls. 25/26), evidencia que o recorrente sistematicamente se identificou como detentor do imóvel.

E, ainda que a matrícula do imóvel permaneça registrada em nome de Manoel Salgado Filho (fl. 63), isso não afasta, por si só, a possibilidade de posse fática pelo recorrente, que é hipótese autônoma de configuração do fato gerador.

Nesse sentido, vale a transcrição do acórdão recorrido:

(...) Verifica-se, assim, que a Lei seguiu a diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN, fixando as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegendo os mesmos contribuintes, sem fazer distinção entre o proprietário, o possuidor da terra ou seu detentor, bem como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Portanto, cabia ao impugnante comprovar nos autos, com documentação hábil e idônea, que à época do fato gerador do imposto (1º.01.2020), não se enquadrava na condição de Contribuinte, por não ser o legítimo proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, nem mesmo seu possuidor a qualquer título, o que não ocorreu.

Não foi apresentado, pelo impugnante, nenhum documento apto a comprovar que ele não tinha vínculo com o imóvel.

Caso não tivesse relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, na condição de contribuinte, nos termos do art. 121, I, do CTN, caberia a ele fazer prova de que os dados cadastrais da referida DITR não correspondem à realidade dos fatos, o que não aconteceu no presente caso.

Ademais, se o contribuinte não tivesse nenhuma relação com o bem, não existe razão lógica para o fato de ter apresentado as DITR respectivas. Ante o exposto cumpre reconhecer a legitimidade passiva do impugnante.

Ademais, o pedido de substituição do polo passivo por Ana Alberta Fernandes Salgado é manifestamente infundado perante esta esfera, uma vez que o CARF não possui competência para redirecionar o crédito tributário a terceiro não identificado no lançamento.

Sendo assim, o acórdão recorrido não merece reforma.

3. Mérito

A DRJ, ao manter a área de 32.000,0 ha, reconheceu expressamente a existência do CAFIR indicando 32,6 ha, mas consignou que ambos os registros (CAFIR e DITR) resultam de informações prestadas pelo próprio contribuinte, sem prova documental independente, nos seguintes termos:

Da Área Total do Imóvel. Erro de Fato.

O requerente, alegando a ocorrência de erro de fato nos dados informados na correspondente DITR/2020, pretende que a área total do imóvel seja alterada de 32.000,0 ha para 32,6 ha.

Apesar da hipótese de erro de fato somente ter sido arguida pelo contribuinte na fase de impugnação, portanto, após a materialização do procedimento de ofício, cabe analisá-la, observando-se aspectos de ordem legal. Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios

fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material.

Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas.

Analisando o CAFIR, percebe-se que a área do imóvel constante nesse cadastro é de 32,6 ha: (...)

Nas DITR transmitidas ao longo de vários anos (fls. 25-26), nota-se que para alguns Exercícios foram declarados 32,6 ha de área total; para outros, 326,0 ha ou até mesmo 32.000,0 ha, como ocorreu no Exercício 2020.

Tendo em vista que tanto o CAFIR, quanto as DITR apresentam informações declaradas pelo próprio sujeito passivo, e que não foram apresentados outros documentos (em especial a matrícula do imóvel), entendo que deva ser mantida a área total declarada.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente juntou, às fls. 63/64, a Certidão Narrativa do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Manaus (Matrícula nº 22626, Livro 2, emitida em 09/05/2025), documento público, dotado de fé pública registral, que descreve o imóvel como “Um lote de terras sob o nº 24 da Gleba 02, situado à margem esquerda do Igarapé da Onça, Tarumã-Culeiras, deste município, com área de 32,6342 há”, registrado originalmente em nome de Manoel Salgado Filho, por transmissão do INCRA, sob título definitivo datado de 1987.

A convergência entre a certidão registral (32,6342 ha), o CAFIR (32,6 ha) e as DITRs em que o próprio sujeito passivo declarou 32,6 ha em exercícios distintos é prova robusta e idônea do erro de fato.

A declaração de 32.000,0 ha na DITR/2020 resulta, com elevada probabilidade, de equívoco de digitação, confundindo a área real (32,6 ha) com a inserção errônea de 32.000,0 ha, o mesmo tipo de variação que o histórico cadastral já registrava, como a NL observou (fl. 6), ao notar que o próprio imóvel foi declarado com áreas de 32,6 ha, 326,0 ha e 32.000,0 ha em exercícios distintos, sem qualquer causa jurídica aquisitiva que justificasse as oscilações.

Está caracterizado, portanto, o erro do modo que a área total do imóvel deve ser corrigida de 32.000,0 ha para 32,6 ha, com recálculo do crédito tributário.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo do argumento de imunidade tributária, e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a área total do imóvel deve ser corrigida de 32.000,0 ha para 32,6342 ha, com recálculo do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

ACÓRDÃO 2101-003.987 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.723828/2023-69

DOCUMENTO VALIDADO